DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11172/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12971/2015
PROTOCOLO	: 1612328
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO. REGULARIDADE – PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9542/2016 (f. 312-314), que declarou - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 48/2015 - e da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Alcantra & Engleitner Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa de laboratório de análises clínicas para a realização de exames de bioquímica para atenção básica e hospitalar em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, bem como aplicou multa ao **Sr. Mario Alberto Kruger,** ex-Prefeito, no valor total de **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e formalização do termo de contrato a esta Corte de Contas

Diante da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à fls 324-328 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os

autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, confirmou a quitação do valor arbitrado como multa pela Decisão Singular supra, considerando ainda a inexistência de outros atos a serem cumpridos, opinou pela extinção do feito, em face da consumação do controle externo, Parecer n. 11200/2021 (f. 332).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do "item II" da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9542/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise da execução financeira da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM